



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002055-11.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ALVARO ANTONIO PEREIRA SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25886

APELAÇÃO Nº: 1002055-11.2024.8.26.0439

COMARCA: PEREIRA BARRETO

APELANTE: ALVARO ANTONIO PEREIRA SENA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL
II**

APELAÇÃO. Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude de falta de interesse processual, com indícios de litigância predatória, descumprido o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, plenamente aplicável ao presente processo. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude de falta de interesse processual, com indícios de litigância predatória, descumprido o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, plenamente aplicável ao presente processo.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o

princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ÁLVARO ANTÔNIO PEREIRA SENA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - FIDC, ambos qualificados. O autor alegou, em síntese, que tentou comprar um micro-ondas a crédito, mas foi impedido devido à negativação indevida de seu nome em um órgão de proteção ao crédito, o que lhe causou constrangimento. Alegou que nunca foi informado sobre o suposto débito, nem sobre qualquer cessão de crédito, e afirmou não ter mantido qualquer relação jurídica com a empresa requerida. Alegou que a negativação é abusiva, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, e que tal prática prejudica sua capacidade de obter crédito, afetando negativamente sua vida pessoal e financeira. Assim, requereu: (i) concessão da tutela de urgência para expedição de ofício ao SERASA e SCPC, a fim de fazer a exclusão do nome do autor; (ii) declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 9.915,66 (nove mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), referente ao contrato nº 0000397907088310, datado

de 10/02/2021; e (iii) condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. Clamou pelos benefícios da justiça gratuita. Informou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 24.915,66 (vinte e quatro mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 12/36).

Determinação para que o autor regularizasse sua representação, juntando procuração por instrumento público, e apresentasse documentos que comprovassem a hipossuficiência de recursos (fls. 37/39).

O autor apresentou documentos comprobatórios, referentes à hipossuficiência de recursos (fls. 44/62).

Determinação para que o autor apresentasse procuração, com firma reconhecida por autenticidade (fl. 63).

O autor requereu a concessão de mais 5 (cinco) dias de prazo para juntada dos documentos solicitados (fl. 66).

O autor requereu a juntada de procuração,

assinada digitalmente pelo Gov.Br, e requereu o prosseguimento do feito (fls. 67/68).

Determinado a comprovação do pedido administrativo (fl. 69). O autor se manifestou a respeito às fls. 72/74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse processual reside não somente na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto.

Frise-se que o interesse processual configura uma relação de necessidade e também uma relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Consoante elucida Theotônio Negrão:

“O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295-“caput”-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência

entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 Ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 116).

A propósito: Sem embargo, conforme o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, plenamente aplicável ao presente processo em razão do contexto acima delineado, "(A) admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Nessa esteira, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir e a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque a parte autora deixou de comprovar que realizou o pedido de exclusão do apontamento previamente ao ajuizamento desta ação.

Com efeito, não há prova de que o réu

tenha se recusado a dar consecução a pretensão da parte autora aqui trazido a discussão, vez que não houve negativa administrativa nesse sentido.

Note-se que não se trata da exigência de se exaurir a esfera administrativa antes do ingresso em Juízo, mas sim de se demonstrar que houve alguma violação ao direito postulado, a caracterizar a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional visada.

O interesse de agir é instrumental e relaciona-se com o provimento jurisdicional almejado pela parte. Em outras palavras, é a necessidade de se socorrer do Poder Jurisdicional para obter a tutela do direito violado.

E, no caso em tela, não se vislumbra qualquer utilidade na tutela jurisdicional requerida pela parte autora, vez que o bem mediato de que necessita pode ser obtido sem que haja a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Por todo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a

parte autora a pagar as custas e despesas processuais, observado a gratuidade da justiça que ora lhe defiro...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar

o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso. Sucumbência fixada na origem, respeitada a gratuidade.

DÉCIO RODRIGUES

Relator